



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19395.901462/2012-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.795 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrente SBM FRADE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e da existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição/Declaração de Compensação – PER/DCOMP (v. e-fls. 24/29) através do qual a Contribuinte indicou como crédito restituível/compensável pagamento indevido/a maior de CSLL realizado em 30/07/2010. Referida PER/DCOMP recebeu o nº 05466.79182.310111.1.3.04-0005.

A Delegacia da Receita Federal de Macaé/RJ – DRF/Macaé, através do despacho decisório de e-fls. 63, não reconheceu a existência do direito creditório, deixando de homologar a compensação declarada.

Irresignada com o indeferimento de seu pedido de restituição, a Recorrente apresentou a Manifestação de Inconformidade de e-fls. 02/03 através do qual alega, em apertadíssima síntese:

- 1) que apurou CSLL a pagar no período de junho de 2010 no importe de R\$24.022,20, entretanto teria recolhido o valor de R\$119.752,19, gerando, portanto, um pagamento a maior de R\$95.729,99;
- 2) que no terceiro trimestre também teria apurado crédito de pagamento a maior/indevido no importe de R\$24.052,31;
- 3) já no 4º trimestre teria apurado um valor a pagar de R\$107.702,09, tendo quitado tal quantia via compensação com os créditos apurados nos períodos imediatamente anteriores;
- 4) que teria retificado a DCTF, conforme comprova o documento de e-fls. 30/38;
- 5) por último, que o erro material no preenchimento da DCTF poderia ser *“facilmente verificado pela análise da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (“DIPJ”), referente ao ano calendário de 2010”*;
- 6) Cita os princípios da verdade material, da eficiência, lealdade e boa-fé, além de apelar para o enriquecimento indevido da Fazenda Pública em detrimento do particular (art. 5º, inc. XXIII e LIV da CF) no caso da negativa de seu pleito.

A Manifestação de Inconformidade foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – DRJ/REC, que proferiu o acórdão nº 11-46.314 – 3ª Turma, cuja ementa reproduzo abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. RETIFICAÇÃO DE DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O erro do valor do débito apontado na DCTF, de cuja retificação resulte crédito ao sujeito passivo, precisa ser comprovado mediante apresentação de documentos hábeis.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao sujeito passivo o ônus de provar as alegações contidas na manifestação de inconformidade apresentada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com a decisão retro, a Recorrente apresentou o recurso voluntário de e-fls. 77/87. Em seu recurso, a Contribuinte expõe, de forma bastante resumida o seguinte:

- 1) Os valores devidos a título de CSLL no segundo trimestre de 2010 foram erroneamente indicados na DCTF original, pois não teria havido a dedução das retenções da contribuição suportadas pela Recorrente;
- 2) O citado equívoco na DCTF teria sido sanado pela Recorrente por meio da apresentação de DCTF retificadora (v. e-fls. 129/138, entregue em 24/10/2014);
- 3) A Recorrente apresenta em anexo ao seu recurso os comprovantes de retenção da CSLL, que não foi computada quando da apuração original da contribuição e que teria dado origem ao crédito compensado (v. e-fls. 185/186) e as respectivas notas fiscais emitidas pelos serviços prestados (v. e-fls. 140/184);
- 4) As Autoridade Fiscais teriam deixado de analisar a integralidade das provas acostadas pela Recorrente aos autos quando da apreciação da manifestação de inconformidade, por entender que a retificação da DCTF após a prolação do despacho decisório não poderia ser utilizada como meio de prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado;
- 5) Discorre sobre o direito de corrigir a DCTF, cuja retificadora teria o condão de substituir integralmente a declaração originalmente apresentada. Alega que a IN RFB 903/2008 não elencaria tal hipótese impeditiva de retificação da DCTF; em suas próprias palavras alega que *“cabe ressaltar que as alegações do r. despacho decisório no sentido da inviabilidade da retificação realizada pela recorrente não tem guarida em qualquer dispositivo legal, tratando-se de afirmação – data vênia – absolutamente infundada”*;
- 6) Cita, novamente, os princípios da verdade material, da legalidade, da moralidade, da eficiência, da lealdade e boa-fé, além da proteção contra o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública em detrimento do particular, para albergar o seu entendimento de que *“não seria justo nem tampouco razoável permitir que, a despeito de provas cabais em favor do contribuinte, mero erro de fato no preenchimento de declaração interfira no seu patrimônio”*;
- 7) Ainda, que *“comprovado o recolhimento a maior pela juntada do extrato das retenções e retificação das declarações fiscais quando da apresentação da*

manifestação de inconformidade, é de se reconhecer o direito creditório em questão”.

Afinal, vieram os autos para a apreciação deste Conselheiro.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e sua matéria se enquadra na competência deste Colegiado. Os demais pressupostos de admissibilidade igualmente foram atendidos.

Como vimos no Relatório, a decisão recorrida concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade haja vista a deficiência do conteúdo probatório juntado pela Recorrente à sua irresignação ao despacho decisório proferido pela DRF/Macaé.

Vejamos o conteúdo da decisão recorrida a respeito:

Alega a inconformada que efetuou pagamento maior que o devido, conforme apurado em sua DIPJ. De fato, na DIPJ ano calendário 2010, original entregue em 30/06/2011, consta CSLL a pagar no valor de R\$ 24.022,20 para o 2º trimestre/2010.

No entanto, não houve retificação da DCTF do período antes da emissão do Despacho Decisório. Também não consta do sistema de controle da DCTF entrega de retificadora após o decisório, ou seja, a DCTF original ativa no sistema de controle da RFB indica CSLL no valor de R\$ 119.752,19 para o 2º trimestre/2010 com vinculação de pagamento em DARF no mesmo valor.

Como se sabe, nos termos da legislação de regência (Instruções Normativas SRF nº 077, de 24 de julho de 1998 e nº 14, de 14 de fevereiro de 2000, e posteriores), a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida quanto aos débitos nela declarados.

Releve-se que a disponibilidade do crédito pleiteado é examinada no momento do despacho proferido pela autoridade *a quo*. Já que não houve retificação da DCTF por ocasião da entrega da DCOMP, cabia ao interessado o ônus de provar a liquidez e certeza do crédito pretendido. Entretanto, não há, nos autos, documentos comprobatórios do erro de fato no preenchimento da DCTF.

Como a simples retificação da DCTF, desacompanhada de documentos que demonstrem a ocorrência de erro de fato, não tem o condão de comprovar as alegações trazidas na manifestação de inconformidade, tem-se que quando da transmissão do PER/DCOMP em análise o crédito não existia, já que o pagamento estava integralmente vinculado a débito declarado pela contribuinte em DCTF.

Assim, não poderia a autoridade *a quo* reconhecer crédito algum para a interessada, dado que o valor recolhido já fora, ao tempo do decisório, integralmente alocado a débito regularmente confessado pelo sujeito passivo. E, não sendo líquido e certo o

crédito contra a Fazenda Pública, não pode ser postulada sua compensação para extinguir débitos do sujeito passivo (art. 170 do CTN).

Do excerto acima, extraído da decisão recorrida, percebe-se que à data do julgamento da manifestação de inconformidade a Recorrente não havia ainda apresentado a DCTF retificadora relativa ao período correspondente ao 2º trimestre de 2010 (origem do crédito pretendido). Também nota-se, tanto do voto proferido pela DRJ/Recife, quanto pela análise do próprio processo, que não havia sido juntado aos autos nenhuma prova eficaz do alegado pagamento a maior da CSLL apurada no 2º trimestre de 2010. Os únicos documentos juntados pela Recorrente foram a DIPJ/2011 e a DCTF retificadora relativa ao 4º trimestre de 2010, **que nada tem a ver com a pendenga discutida nos autos.**

Portanto, absolutamente escorreita a decisão proferida pela DRJ/Recife, à vista dos documentos juntados aos autos até então.

Em seu recurso, a Contribuinte alega que o citado equívoco na DCTF teria sido sanado por meio da apresentação de DCTF retificadora (v. e-fls. 129/138) bem assim defende o direito de corrigir a referida declaração, cuja retificadora teria o condão de substituir integralmente a declaração originalmente apresentada. Também argumenta que a IN RFB 903/2008 não elencaria, como hipótese impeditiva à retificação da DCTF, o fato de a mesma ter sido entregue após a edição do despacho decisório, haja vista o teor da decisão recorrida; em suas próprias palavras aduz que *“cabe ressaltar que as alegações do r. despacho decisório no sentido da inviabilidade da retificação realizada pela recorrente não tem guarida em qualquer dispositivo legal, tratando-se de afirmação – data vênia – absolutamente infundada”*.

Cita os princípios da verdade material, da legalidade, da moralidade, da eficiência, da lealdade e boa-fé, além da proteção contra o enriquecimento ilícito da Fazenda Pública em detrimento do particular, para albergar o entendimento de que *“não seria justo nem tampouco razoável permitir que, a despeito de provas cabais em favor do contribuinte, mero erro de fato no preenchimento de declaração interfira no seu patrimônio”*

Em relação às alegações da Contribuinte, primeiramente é preciso ressaltar que a DCTF retificadora, relativa ao 2º trimestre de 2010, foi entregue tão somente em 24/10/2014, ou seja, após a prolação da própria decisão recorrida.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do alegado pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Em relação à DIPJ, desde o ano-calendário de 1999, tal declaração tem caráter meramente informativo, isto é, as informações nela prestadas não configuram confissão de dívida, veja-se o teor da Instrução Normativa nº 127, de 30 de outubro de 1998, que extinguiu, em seu art. 6º, inciso I, a DIRPJ – Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica e instituiu, em seu art. 1º, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica; referida norma deixou de fazer referência à confissão de tributos ou contribuições a pagar.

Já a DCTF – Declaração de Contribuições e Tributos Federais, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126/1998, sempre foi destinada a tal fim, ou seja, tem conteúdo de confissão de dívida, nos termos do art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124/84, possuindo o condão de constituir e materializar o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.

Em relação à argumentação posta pela Recorrente de que a DCTF retificadora teria a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, pode-se dizer que é uma meia verdade. Isso porque a apresentação de DCTF que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições, entregue após o início de qualquer procedimento fiscal, não produz efeitos nos termos do artigo 9º, § 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.110/2010 (vigente à época da apresentação da DCTF retificadora), *in verbis*:

“Art. 9º. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

(...)

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

(...)

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

O despacho decisório foi cientificado à Recorrente em 19/11/2012 (v. e-fls. 64), o acórdão recorrido em 26/09/2014 (v. e-fls. 74) e a DCTF retificadora foi apresentada em 24/10/2014 (v. e-fls. 129). Assim, as alterações inseridas na DCTF retificadora, no presente caso, não possuem a validade que a Recorrente quer emprestar ao documento, frise-se, apresentado tão somente após a edição do acórdão de manifestação de inconformidade.

Por isso, seria necessário que a Recorrente tivesse comprovado as alterações procedidas na DCTF retificadora à vista de sua escrituração contábil/fiscal; não basta à Interessada alegar o pagamento a maior ou indevido do tributo, deveria ter trazido, também, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identificassem, inequivocamente, a base de cálculo da CSLL do 2º trimestre de 2010.

Dentre essas provas, podemos citar, exemplificativamente, os registros contábeis de conta no ativo da CSLL a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, os Livros Diário e Razão, etc., tudo de forma a ratificar o indébito pleiteado.

A Recorrente apresenta em anexo ao seu recurso os comprovantes de retenção da CSLL, que não teria sido computado quando da apuração original do imposto e que teria dado origem ao crédito compensado (v. e-fls. 185/186) e as respectivas notas fiscais emitidas pelos serviços prestados (v. e-fls. 140/184); aduz, ainda, que *“comprovado o recolhimento a maior pela juntada do extrato das retenções e retificação das declarações fiscais quando da apresentação da manifestação de inconformidade, é de se reconhecer o direito creditório em questão”*.

Ocorre que tais documentos são insuficientes à comprovação do erro cometido na informação prestada via DCTF. Verificamos, inclusive, divergências entre os valores faturados

nas notas fiscais anexadas às e-fls. 140/184, os dados constantes do informe de rendimentos de e-fls. 185/186, e a própria DIPJ de e-fls. 17 (Ficha 18A). Enquanto o total faturado no período relativo ao 2º trimestre de 2010 foi calculado em R\$15.212.736,78 (valor obtido nas notas fiscais), o valor informado no comprovante de retenção pela fonte pagadora foi consignado em R\$8.184.980,62 e o declarado na DIPJ importou em R\$6.369.797,63.

Portanto, ao contrário do que aduz a Recorrente, não existe nenhuma prova cabal juntada aos autos que demonstre o alegado erro cometido na DCTF original apresentada para o 2º trimestre de 2010.

Por último, a Contribuinte também alega que as Autoridades Fiscais teriam deixado de analisar a integralidade das provas acostadas pela Recorrente aos autos quando da apreciação da manifestação de inconformidade, tendo firmado o entendimento de que a retificação da DCTF após a prolação do despacho decisório não poderia ser utilizada como meio de prova da liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Tal alegação é uma inverdade absoluta, haja vista que, como já dito, os únicos documentos juntados aos autos foram a DIPJ/2011, que tem caráter meramente informativo, e uma DCTF retificadora que nada tinha a ver com a matéria tratada nos autos.

Nesse sentido, conclui-se não ter sido comprovada, nos autos, a existência de direito creditório líquido e certo, do contribuinte contra a Fazenda Pública, passível de compensação, nos termos do art. 170 do CTN, pelo que não se há de cogitar reparos no despacho decisório proferido pela DRF/Macaé, nem tampouco no acórdão proferido pela DRJ/Recife, ora objeto deste recurso.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luiz Augusto de Souza Gonçalves